



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000204/00-87
Recurso nº 240.940 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.470 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente WERNER FÁBRICA DE TECIDOS S/A
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

PERÍODO DE APURAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI. O crédito deve ser estornado no valor correspondente ao ressarcimento na data da formalização do pedido, como reza o Art. 15 da IN nº 210 de 30/09/2002.

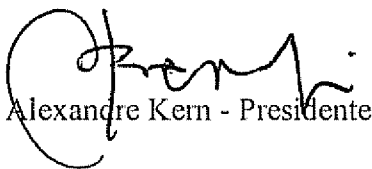
ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. Toca quem alega a comprovação da ocorrência de erro de fato.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS IPI. Na ausência de disposição legal que o autorize, os créditos escriturais são insuscetíveis de correção.

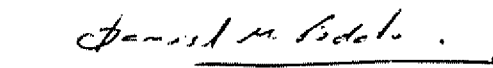
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.



Alexandre Kern - Presidente



Daniel Maurício Fedato - Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato (Relator) e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente Recurso Voluntário, contra decisão do Acórdão (nº 09.864) proferido pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, que em 15 de abril de 2005, não acatou o pleito do Contribuinte.

A matéria a ser tratada, versa sobre solicitação de Ressarcimento/Compensação do saldo credor de IPI no montante de R\$ 9.530,48, referente ao período do primeiro trimestre de 2000.

A cronologia dos fatos demonstra que em 04.07.2003, conforme fls. 23/26, a SEORT da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ, indeferiu o pedido de Ressarcimento, entendendo que há duplicidade de aproveitamento do crédito, pois alegou que, *"...o valor pleiteado é composto de créditos apurados, o Contribuinte lançou o valor (saldo credor) no Livro de Apuração do IPI e manteve-o na escrita, conforme folha 21, mesmo depois de protocolado o Pedido de Ressarcimento. Configura-se aí então a duplicidade de aproveitamento do crédito, já que este foi solicitado integralmente em Ressarcimento e permanece na escrita fiscal, para compensação com débitos do próprio imposto..."*

E acrescentou, *"...que em obediência ao Artigo 15 da IN 210/2002, o Contribuinte, ao habilitar-se ao Ressarcimento em espécie, deveria estornar o crédito, no valor correspondente ao Ressarcimento, na data da formalização do Pedido..."*.

Com essas razões, julgou que o Contribuinte não possui direito ao crédito, pois constatou que a Compensação é indevida, portanto determinando a não homologação da Compensação solicitada.

Inconformada a Recorrente apresentou sua defesa (fls. 30/31), que em suma alega, que o valor pleiteado para compensação consta da própria escrituração da empresa; o crédito foi apurado com a aplicação da alíquota correspondente sobre as bases de cálculo declaradas pela empresa; os valores foram transpostos para a planilha na moeda correta; foram observados os critérios previstos na Lei Complementar 07/70; a atualização monetária dos valores acompanha a Norma de Execução Conjunta - SRF COSIT/COSAR nº 08/1997; a partir de junho de 1996 foram aplicados juros equivalentes à Taxa Selic. E finaliza, aguardando deferimento de seu pedido de Compensação, considerando-se a correção monetária ou então o crédito principal do IPI.

Ocorre que a DRJ de Juiz de Fora/MG não absorveu essa linha de entendimento apresentada e indeferiu o pedido pelas seguintes conclusões:

a) os critérios previstos na L.C. 07/70, conforme a Interessada afirma que foram observados, em nenhum momento trata de atualização monetária de créditos de IPI a serem ressarcidos;

b) quanto ao argumento de que o seu procedimento está em acordo com a NE - SRF COSIT/COSAR nº 08/1997, destaque-se que a NE refere-se à atualização monetária, para fins de Restituição ou Compensação, de valores pagos ou recolhidos no período de 01.01.1988 a 31.12.1991, não se aplicando à presente situação, que trata de créditos escriturais. Ou seja, não existe previsão legal para que as parcelas de atualização monetária dos saldos credores apurados na escrituração fiscal sejam utilizadas na compensação de débitos tributários; e

ct.

c) a Contribuinte não envergou-se ao Art. 15 da IN nº 210 de 30.09.02.

Não satisfeita, a Intimada apresentou Recurso Voluntário (fls. 57/64) a este Conselho, reapresentando suas alegações, além de colação de jurisprudência que entende ser semelhante a este caso.

A defesa da Autora no Recurso, assinala que houve erro material no livro onde o estorno foi lançado. Com essa argumentação aguarda deferimento.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A defesa apresentada no Recurso, apóia-se no erro de fato:

“Pois bem. Ao contrário do que concluiu a r. decisão, a Recorrente efetuou sim, em sua escrita fiscal, o estorno no valor correspondente ao crédito do IPI, objeto do presente pedido (R\$ 9.530,48).

É o que se observa às fls. 21 do Livro Registro de Apuração do IPI, In casu, houve apenas um erro material no tocante ao item do livro onde o estorno foi lançado. Ao invés de inserir o estorno no item 011, a recorrente fez o lançamento no item 012, que é a linha imediatamente seguinte. No entanto, mesmo lançando no campo equivocado, constou naquele item a seguinte informação:

011 - Ressarcimentos de créditos _____

012- Outros Débitos: Compensação com o PIS apurado em mar/2000 9.530,48

Quer dizer, a recorrente informou, ainda que no campo equivocado, que se estava efetuando o aproveitamento de R\$ 9.530,48 para compensação com o PIS de março de 2000.

Não há a menor dúvida de que a recorrente efetuara o estorno do crédito do IPI, objeto do pedido de ressarcimento. Tanto é verdade, na mesma folha 21 do Livro Registro de Apuração do IPI, na parte referente à apuração do saldo credor do IPI, foi subtraído do valor total (10.955,72) justamente o valor correspondente ao pedido de ressarcimento (R\$ 9.530,48), restando um saldo de R\$ 1.425,24.

Mas não é só. O estorno do crédito pode ser verificado também na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - - DIPJ de 2001,



entregue pela recorrente (cópia em anexo) No campo relativo à Apuração do Saldo do IPI no 2º Decêndio de abril constou o saldo credor do período anterior o valor de R\$ 10 080.13, devidamente registrado às fls. 21 do Livro Registro de Apuração do IPI e o saldo final apurado de R\$ 1.425.24."

No entanto, não merece prosperar a citada argumentação do erro de fato. E mediante os fatos, repiso o raciocínio de que a Contribuinte deveria estar em obediência ao artigo 15 da IN nº 210 de 30.09.2002, in verbis:

"Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

Art. 15 - No período de apuração em que for encaminhado à SRF o "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado."

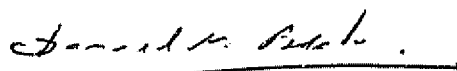
Conclusão.

Deveria estornar-se o crédito no valor correspondente ao ressarcimento, na data da formalização do pedido.

A respeito ao direito a "correção monetária dos créditos escriturais" que almeja a Interessada, o cálculo apresentado por ela não procede, em face de que não há previsão legal que ampare seu entendimento exposto e sugerido, de atualização monetária ou acréscimos com base na TAXA SELIC. Sabe-se, que só há previsão legal para aplicação de juros, TAXA SELIC, nos casos de Restituição. Ou seja, neste sentido, na falta de disposição legal, rege o entendimento já citado pela Delegacia de Nova Iguaçu/RJ.

Referente ao entendimento buscado, "erro de fato", não os identifiquei, aliás, nem mesmo encontrei a própria fl. 21 "do Livro Registro de Apuração do IPI", onde estaria o erro que a Recorrente informa que haveria ocorrido, lançamento equivocado, ou seja não constatei que o estorno feito no item 012, que deveria ter sido feito a linha anterior, 011.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.



Daniel Maurício Fedato